



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca - SP.

O Vereador que a este subscreve apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário Projeto de Lei que “**Institui a Brigada de Incêndio Ambiental no Município de Franca/SP, dispõe sobre sua estrutura e funcionamento, e dá outras providências.**”.

Justificativa Técnica

A presente proposta visa adequar o Município de Franca à nova Lei Federal no 14.944/2024, fortalecendo sua capacidade de resposta a incêndios ambientais, com uso de brigadas contratadas, bombeiros voluntários e a adoção da Atividade Delegada com o Corpo de Bombeiros. Além disso, valoriza a prevenção e a educação ambiental comunitária, alinhando-se às práticas do Manejo Integrado do Fogo (MIF), conforme diretrizes federais.

PROJETO DE LEI Nº /2025

Institui a Brigada de Incêndio Ambiental no Município de Franca/SP, dispõe sobre sua estrutura e funcionamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Seção I – Objeto



Art. 1º - Fica instituída no Município de Franca/SP a Brigada de Incêndio Ambiental, com o objetivo de promover ações de prevenção, combate e controle de incêndios em áreas de vegetação, em conformidade com a Lei Federal no 14.944, de 31 de julho de 2024, que estabelece a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Seção II - Finalidades da Brigada

Art. 2º - Compete à Brigada de Incêndio Ambiental:

- I - Atuar na prevenção e no combate direto e indireto a incêndios em áreas urbanas e rurais;
- II - Desenvolver ações de educação ambiental voltadas à conscientização da população;
- III - Realizar ações de monitoramento, fiscalização preventiva e mapeamento de áreas de risco;
- IV - Cooperar com órgãos estaduais e federais em situações emergenciais;
- V - Integrar-se às estratégias de Manejo Integrado do Fogo (MIF), conforme a legislação federal.

Seção III - Composição

Art. 3º - A Brigada de Incêndio Ambiental será composta por:

- I - Servidores públicos efetivos ou contratados temporariamente pelo Município;
- II - Brigadistas contratados por processo seletivo simplificado, com prioridade para moradores de áreas rurais ou entorno de unidades de conservação;
- III - Bombeiros civis e militares, mediante convênios ou termos de cooperação;
- IV - Bombeiros voluntários, cadastrados junto à Defesa Civil municipal e habilitados conforme critérios técnicos;
- V - Profissionais de áreas técnicas correlatas, conforme necessidade do plano operacional.

Seção IV – Atividade Delegada do Corpo de Bombeiros

Art. 4º - Para a implementação dos objetivos desta Lei, poderá ser celebrado convênio com o Governo do Estado de São Paulo para implantação da Atividade Delegada, no apoio:

- I - À coordenação e treinamento da brigada municipal;
- II - À fiscalização de queimadas urbanas e rurais;



III - À resposta rápida a ocorrências durante o período de estiagem;

IV - Ao suporte técnico para elaboração do plano de prevenção e combate a incêndios ambientais.

Seção V – Contratação de Brigadistas

Art. 5º - O Município poderá realizar contratações temporárias de brigadistas ambientais, com base em processo seletivo público simplificado, especialmente nos períodos de maior risco (sazonalidade).

§1º Os brigadistas deverão receber treinamento prévio e equipamentos de proteção individual (EPIs), conforme normas do Corpo de Bombeiros e legislação ambiental vigente.

§2º A remuneração e jornada de trabalho serão definidas em regulamento específico, respeitada a legislação municipal.

Seção VI – Bombeiros Voluntários

Art. 6º - O Município poderá instituir o Programa de Bombeiros Voluntários Ambientais, com base no cadastramento de cidadãos interessados, com ou sem experiência prévia, que passarão por capacitação técnica obrigatória.

§1º Os voluntários atuarão exclusivamente sob supervisão técnica e comando operacional do coordenador municipal da brigada ou Corpo de Bombeiros.

§2º Poderão receber auxílio-transporte, seguro contra acidentes pessoais e certificado de participação, conforme regulamento.

Seção VII – Equipamentos e infraestrutura

Art. 7º - Os equipamentos e infraestrutura mínima para garantir a atuação da brigada consistirão em:

I - Veículos apropriados e ferramentas manuais para combate ao fogo;

II - EPIs (equipamentos de proteção individual);

III - Instalações físicas e espaço para treinamento e coordenação;

IV - Material de comunicação e georreferenciamento (GPS, rádios, internet em campo).

Seção VIII – Plano Operacional

Art. 8º - O Município deverá publicar anualmente o Plano Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios Ambientais, com:



- I - Áreas prioritárias de atuação;
- II - Calendário de ações preventivas;
- III - Escala de atuação da brigada e dos voluntários;
- IV - Protocolos de resposta a emergências ambientais.

Seção IX – Recursos Financeiros

Art. 9º - As ações da Brigada poderão ser financiadas por:

- I - Dotação orçamentária municipal;
- II - Convênios com União, Estado ou empresas;
- III - Emendas parlamentares e fundos ambientais;
- IV - Termos de compensação ambiental ou TACs.

Parágrafo Único. Os brigadistas e voluntários poderão ter acesso a seguro de vida e cobertura de acidentes pessoais durante a atuação oficial, conforme regulamento.

Seção X – Penalidades e fiscalização

Art. 10º – As ações de fiscalização seguirão legislação ambiental estadual e federal. O Município poderá:

- I - Lavrar autos de infração ambiental;
- II - Notificar e embargar atividades causadoras de incêndios;
- III - Buscar ressarcimento de despesas públicas oriundas de incêndios causados por terceiros.

Seção XI – Disposições Finais

Art. 11º – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA.

Em 22 de julho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



BOMBEIRO WALKER
VEREADOR